

**Ao Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitações da  
Universidade Federal da Grande Dourados (MS)**

Refere-se ao processo licitatório UFGD nº 23005.004603/2017-92  
Concorrência Pública nº 05/2018

**Poligonal Engenharia e Construções Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.492.162/0001-82, com sede na Avenida Três Barras, nº 876, Jardim Vilas Boas, CEP 79.051-290, em Campo Grande (MS), neste ato representada por seu diretor técnico Renato Cristovão Abrão, vem tempestivamente, nos termos do artigo 109, I, "a" da Lei nº 8.666/93, ofertar **Recurso Administrativo** em face da decisão que declarou a habilitação da empresa concorrente **Leoma Construção e Incorporação**, CNPJ nº 03.318.902/0001-69, perante a concorrência 05/2018, nos seguintes termos:



## **I - Tempestividade:**

Conforme dispõe o artigo 109 § 3º da Lei nº 8.666/93, o prazo para impugnar recurso administrativo é de 5 (cinco) dias úteis, e, pelo entendimento do artigo 110, a contagem dos prazos excluirá o dia do início e incluirá o dia do vencimento, portanto, considerando que o início da contagem do prazo se deu no dia 24/10/2018, tem-se que seu encerramento se dará no dia 31/10/2018, o que comprova a tempestividade do presente recurso.

## **II – Razões para a reforma da decisão**

A decisão da Comissão Permanente de Licitação que considerou a Empresa Leoma Construção e Incorporação, habilitada perante à concorrência 05/2018, deve ser revista em atendimento ao preceito da legalidade contido no artigo 3º da Lei 8.666/93 que determina:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.*

Por ocasião da Resolução nº 266, de 15 de dezembro de 1979, que dispõe sobre a expedição de certidões às pessoas jurídicas pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a pessoa jurídica só poderá participar da concorrência pública se estiver legalmente habilitada à prática das atividades nos termos da Lei.

A referida resolução prevê ainda no seu artigo 2º, §1º, "c" que:

*Art. 2º, §1º, "c". as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.*

Portanto, pela análise da referida legislação e em atendimento ao princípio da legalidade, tem-se que a empresa recorrida não detém o requisito de habilitação relativo à qualificação técnica, constante no item 14.1.1 do edital, visto que a certidão de registro de pessoa jurídica apresentada que comprova sua inscrição junto ao Conselho de Classe competente, encontra-se inválida, porquanto contém informação desatualizada em relação ao seu capital social, onde consta R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), enquanto no contrato social apresentado na habilitação consta R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), evidenciando que houve alteração do contrato social sem a devida comunicação ao órgão competente para alteração do cadastro e atualização da certidão de registro da pessoa jurídica, que, conseqüentemente, encontra-se inválida.

Tal afirmação pode ser facilmente comprovada, por meio de telefonema junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da região a que está vinculada, onde a empresa requerida encontra-se registrada, CREA/SP.

Por esse motivo, a empresa Leoma Construção e Incorporação não pode ser declarada habilitada para prestação dos serviços objeto da concorrência 05/2018, em detrimento ao princípio da Legalidade que norteia o processo licitatório.

Destarte, é oportuno constar que a empresa recorrente sequer enviou representante licenciado para participar da fase de abertura dos envelopes das propostas e julgamento da habilitação, uma vez que apenas encaminharam os envelopes de habilitação e propostas, conforme se vê na ATA nº 01 do processo licitatório em questão.

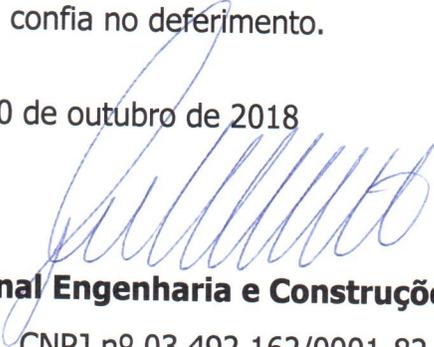
### **III. Requerimento**

Diante dos relevantes argumentos e fundamentos apresentados, requer a empresa recorrente que seja provido o presente recurso para o fim de reformar a decisão da Comissão Permanente de Licitação que declarou como habilitada a empresa Leoma Construção e Incorporação, reconhecendo-se sua inabilitação perante o referido processo licitatório de concorrência 05/2018.

É o que requer.

Termos em que pede e confia no deferimento.

Campo Grande (MS), 30 de outubro de 2018



**Poligonal Engenharia e Construções Ltda.**

CNPJ nº 03.492.162/0001-82